

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DE ALERTA - RPPS

Processo TC 4559/989/23
Poder EXECUTIVO
Município Jaboticabal

Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

Período 06/2023

Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues

Unidade Fiscalizadora UR-06 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Responsável EMERSON RODRIGO CAMARGO

 Cargo
 PREFEITO

 CPF
 218.870.108-90

Período de Gestão 01/01/2023 a 31/12/2023

Em atendimento ao disposto nas Instruções vigentes e na Ordem de Serviço atualmente em vigor, temos a informar que este documento exibe as análises relativas especificamente aos RPPS, conforme seguem.

RPPS

1 - Assunto de Fiscalização: Avaliação das Receitas Previstas e Arrecadadas do RPPS

1.1 - Compensação Previdenciária (Visão da Prefeitura)

Receita Prevista	Receita Arrecadada	Variação	
R\$ 1.846.153,86	R\$ 923.495,28	49,98%	

Alerte-se o RPPS e a Prefeitura pela responsabilização das providências cabíveis visando o recebimento dos recursos decorrentes de compensação previdenciária, que no acumulado até o mês em análise foi apurada diferença entre o valor previsto e o recebido pelo RPPS relativos à compensação previdenciária, em possível descumprimento ao disposto no art. 1°, § 2°, da Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998.

2 - Assunto de Fiscalização: Avaliação da Rentabilidade e Evolução dos Investimentos do RPPS

2.1 - Confronto entre a rentabilidade da carteira e a meta atuarial (Visão da Prefeitura)

Rentabilio da carteir acumulad o trimestr	a a até	Data da última avaliação atuarial	Meta de rentabilidade constante da última avaliação atuarial sem inflação	Inflação acumulada até o trimestre	Meta de rentabilidade proporcional até o trimestre	Variação
	7,08%	31/12/2022	5,01%	5,78%	8,30%	14,70%

Alerte-se o RPPS e a Prefeitura pela responsabilização na gestão dos recursos previdenciários municipais, considerando a meta de rentabilidade proporcional até o trimestre em análise, que a rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS ficou aquém do previsto. Esta análise pode demonstrar tendência ao descumprimento da meta atuarial ao final do exercício, em prejuízo do equilíbrio atuarial determinado na legislação de regência (art 40 da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 1º da Lei Federal 9.717/1998) e possível desatendimento ao art. 1º, parágrafo 1º, incisos I e IV, da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Data da Geração: 05/09/2023 Hora da Geração: 02:09:43